



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Resolução n.º /2017

(Projecto de resolução)

Alteração à Resolução n.º 2/2004 - Processo de interpelação sobre a acção governativa

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do § 2.º do artigo 77.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no desenvolvimento dos artigos 135.º e 136.º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração à Resolução n.º 2/2004)

O artigo 9.º da Resolução n.º 2/2004, alterada pela Resolução n.º 2/2007 e pela Resolução n.º 3/2009, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

(Procedimento de interpelação)

1. [...].
2. Finda esta fase, o subscritor acima mencionado tem direito ao uso da palavra, por período não superior a três minutos, para solicitar esclarecimentos sobre as respostas dadas, dispondo o Governo de cinco minutos para responder.
3. Terminada esta fase, qualquer outro Deputado tem o direito de pedir esclarecimentos adicionais por tempo não superior a um minuto.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'M' and several smaller initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. [...].

5. No uso da palavra para pedidos de esclarecimento, nos termos dos n.ºs 2 e 3, os Deputados não podem colocar questões sobre matérias não relacionadas com as respostas dadas pelo Governo.

6. [...].

7. Quando vários requerimentos digam respeito à mesma área de governação ou ao mesmo assunto, deve ser alterada a ordem referida no número anterior, de modo a que os mesmos sejam agrupados para efeitos de resposta pelo Governo.

8. Compete ao Presidente decidir sobre a ordem dos requerimentos, quando haja agrupamento por área de governação ou por assunto.»

Artigo 2.º

(Aditamento à Resolução n.º 2/2004)

São aditados à Resolução n.º 2/2004 os artigos 9.º - A e 9.º - B, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º - A

(Agrupamento de requerimentos por área de governação)

Os requerimentos de interpelação agrupados por área de governação são lidos e respondidos individualmente, seguindo o procedimento estabelecido nos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior.

Artigo 9.º - B

(Agrupamento de requerimentos por assunto)

1. No caso de agrupamento de requerimentos de interpelação sobre o mesmo assunto, o subscritor único ou o primeiro dos subscritores de cada

N.
L
A
S
M
R
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requerimento apresentado lê o seu requerimento, por tempo não superior a cinco minutos.

2. Terminada a leitura de todos os requerimentos, o Governo responde de uma só vez aos mesmos, dispondo para o efeito de doze minutos.

3. Finda esta fase, os subscritores a que se refere o n.º 1 têm direito ao uso da palavra de acordo com a ordem inicial de leitura dos requerimentos, por período não superior a três minutos cada um, para solicitar esclarecimentos sobre as respostas dadas, dispondo o Governo de oito minutos para responder em bloco aos mesmos.

4. Terminada esta fase, qualquer outro Deputado tem o direito de pedir esclarecimentos adicionais por tempo não superior a um minuto.

5. Os pedidos de esclarecimento adicionais são tomados em bloco e, esgotada a sua enunciação, o Presidente passa a palavra ao Governo, que dispõe de quinze minutos para responder.

6. No uso da palavra para pedidos de esclarecimento, nos termos dos n.ºs 3 e 4, os Deputados não podem colocar questões sobre matérias não relacionadas com as respostas dadas pelo Governo.»

Artigo 3.º

(Alteração à norma de competência)

A norma de competência da Resolução n.º 2/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do § 2.º do artigo 77.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no desenvolvimento dos artigos 135.º e 136.º do seu Regimento, o seguinte:»

N.
S
A
3
M
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 4.º

(Alteração à versão em língua portuguesa da Resolução n.º 2/2004)

A versão em língua portuguesa do artigo 1.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 2/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(Âmbito)

A presente resolução regula o processo de interpelação previsto no artigo 76.º da Lei Básica e nos artigos 135.º e 136.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o qual se destina à interpelação do Governo, oralmente em reunião plenária, ou por escrito, sobre assuntos relativos à acção governativa.

Artigo 3.º

(Limites)

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Comentar decisões dos Tribunais, colocar questões que possam prejudicar um caso pendente de decisão judicial ou que se encontre em fase de investigação ou de instrução;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

M.
JA
A
3
M
W
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- i) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].»

Artigo 5.º
(Republicação)

1. É republicada, em anexo, a Resolução n.º 2/2004, integrando as alterações aprovadas pela presente resolução, pela Resolução n.º 2/2007 e pela Resolução n.º 3/2009, procedendo-se à sua renumeração.

2. No texto republicado, nos termos do número anterior, é actualizada, na versão em língua chinesa, a numeração dos artigos do Regimento a que se refere o artigo 1.º da Resolução n.º 2/2004.

Artigo 6.º
(Entrada em vigor)

A presente resolução entra em vigor no dia 16 de Outubro de 2017.

Aprovada em de de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng.

M.
A.
B.
C.
D.
E.
F.